



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS

LEI N.º 7.381, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a Lei n.º 4.560/2009, que Dispõe sobre a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Erechim.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o Art. 1.º da Lei n.º 4.560, de 29 de Setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1.º Esta Lei, em consonância com a Lei Federal n.º 11.445, de 05 de Janeiro de 2007 e com a Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020 e suas alterações, estabelece as diretrizes e disciplina a prestação do serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de Erechim, com a finalidade de assegurar a proteção à saúde da população e a salubridade do meio ambiente.” (NR)*

Art. 2.º Fica alterado o Art. 2.º da Lei n.º 4.560, de 29 de Setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2.º Para fins desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:*

*I – Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;*

*II – Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e às disposições finais adequadas dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente.” (NR)*

Art. 3.º Fica incluído o inciso VI ao Art. 4.º da Lei n.º 4.560, de 29 de Setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4.º .....*  
*.....*



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS

*VI – a definição e observância de metas de Universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.”*  
(NR)

Art. 4.º Fica alterado o Art. 5.º da Lei n.º 4.560, de 29 de Setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5.º O Município, na prestação e regulação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, objetivará:*

*I – promover o desenvolvimento econômico sustentável;*

*II – melhorar padrões de qualidade e minimizar os custos e o impacto socioambiental;*

*III – conferir melhores condições à execução da política de recursos hídricos e de proteção aos mananciais;*

*IV – promover a harmonização do uso e ocupação do solo no âmbito municipal.*

*.....” (NR)*

Art. 5.º Fica alterado o Art. 8.º da Lei n.º 4.560, de 29 de Setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8.º .....*

*.....”*

*§ 1.º Fica autorizada ao Poder Executivo a prestação e a implementação efetiva dos serviços de forma direta ou indireta, observada a legislação em vigor.*

*§ 2.º Caso opte pela prestação indireta dos serviços em regime de concessão, fica autorizado o Poder Executivo a promover medidas de retomada e prestação direta dos serviços de operação, manutenção e gestão comercial dos Sistemas de Abastecimento de Água e dos Sistemas de Esgotamento Sanitário do Município que estejam em caráter precário sendo prestados pela Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, enquanto procede ao planejamento e à execução dos procedimentos necessários à delegação dos serviços mediante licitação.*

*§ 3.º Na hipótese de gestão associada com outros entes federados será admitida a prestação dos serviços de forma direta pela autarquia intermunicipal ou mediante concessão devidamente precedida de licitação promovida pela autarquia intermunicipal, sendo vedada a disciplina da prestação mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.” (NR)*



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS

Art. 6.º Fica alterado o Art. 9.º da Lei n.º 4.560, de 29 de Setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.º .....

.....  
*VII – estabelecer os mecanismos de fiscalização dos serviços prestados de forma direta ou indireta, autorizada a supervisão e o apoio na fiscalização por terceiro especializado, contratado para essa finalidade;*

*VIII – elaborar estudos e promover, direta ou indiretamente, investimentos para a modernização, melhorias, adequações e ampliações dos serviços prestados, autorizado o apoio de consultoria especializada para elaboração dos estudos e indicação das prioridades de investimentos, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico.*

§ 1.º .....  
.....” (NR)

Art. 7.º Ficam incluídos os parágrafos 3.º, 4.º e 5.º ao Art. 12 da Lei n.º 4.560, de 29 de Setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

.....  
§ 3.º *Os investimentos realizados por força de obrigações firmadas em contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão considerados integralmente amortizados ou depreciados até o término do prazo contratual.*

§ 4.º *Os investimentos realizados após o término do prazo contratual não estão sujeitos a indenização, ressalvados aqueles necessários à garantia da continuidade da prestação do serviço que, cumulativamente:*

- a) tenham sido previamente autorizados pelo Ente Regulador;*
- b) não possam ser arcados pelo Município.*

§ 5.º *A metodologia de indenização dos investimentos em ativos e bens reversíveis não amortizados ou depreciados integralmente quando da extinção do contrato deverá observar as previsões contratuais e as normas editadas pelo Ente Regulador, atendidas as diretrizes gerais estabelecidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA).” (NR)*

Art. 8.º Fica alterado o Art. 16 da Lei n.º 4.560, de 29 de Setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. *Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:*



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS

*I – coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários;*

*II – transporte dos esgotos sanitários;*

*III – tratamento dos esgotos sanitários;*

*IV – disposição final dos esgotos sanitários e dos lados originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.*

*§ 1.º Para efeitos desta Lei, classificam-se:*

*I – sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário;*

*II – sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais;*

*III – sistema condominial: rede coletora de esgoto sanitário, assentada em posição viável no interior dos lotes ou conjunto de habitações, interligada à rede pública convencional em um único ponto ou à unidade de tratamento, utilizada onde há dificuldades de execução de redes ou ligações prediais no sistema convencional de esgotamento;*

*IV – sistema individual alternativo de saneamento: ação de saneamento básico ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública.*

*§ 2.º O sistema de esgotamento sanitário de Erechim poderá ser implementado pela combinação das soluções acima destacadas, observadas as metas progressivas de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto, conforme prazos estabelecidos pelo Ente Regulador e pela Agência Nacional de Água e Saneamento Básico (ANA), nos termos da Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020.*

*§ 3.º A utilização de sistema individual confere ao prestador dos serviços a responsabilidade pelos serviços de manutenção do sistema, bem como pela remoção, tratamento e destinação adequada do lodo, assegurado o direito de cobrança pelos serviços prestados.” (NR)*

*Art. 9.º Fica alterado o Art. 23 da Lei n.º 4.560, de 29 de Setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 23. Para efeito do disposto nesta Lei e demais instrumentos normativos atinentes à prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, consideram-se instrumentos de regulação:*

*I – Legais:*

*a) os dispositivos e princípios pertinentes previstos na Constituição Federal e na legislação federal aplicável;*



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS

*b) os princípios pertinentes à Constituição Estadual que lhe sejam aplicáveis;*  
*c) a Lei Orgânica e o Plano Diretor do Município de Erechim;*  
*d) as diretrizes gerais para o saneamento básico estabelecidas pela União Federal;*  
*e) os dispositivos contidos nesta Lei e na legislação municipal correlata;*  
*f) as normas editadas pela União que dispõem sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, sobre as parcerias público-privadas e sobre as normas para licitações e contratos da Administração Pública.*

*II – Administrativos:*

- a) o Plano Municipal de Saneamento Básico e seus instrumentos complementares;*  
*b) os atos normativos e demais atos de regulação do Ente Regulador.*

*III – Contratuais:*

- a) os instrumentos de contrato a serem firmados com o prestador de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário e seus respectivos cadernos de encargos;*  
*b) o edital de licitação da concessão comum, administrativa ou patrocinada, em caso de delegação do serviço ou prestação de parcela ou da totalidade dos serviços por terceiros.” (NR)*

Art. 10. Fica alterado o Art. 24 da Lei n.º 4.560, de 29 de Setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 24. O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, é o instrumento básico que estabelecerá as diretrizes que orientará o planejamento e a prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como fixará as metas a serem atingidas e indicadores de atendimento respectivo, dispondo, ainda, sobre o plano de investimentos para atingi-las ou sobre os mecanismos para sua viabilização a partir das formas de prestação previstas no Art. 8.º.” (NR)*

Art. 11. Fica alterado o Art. 25 da Lei n.º 4.560, de 29 de Setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 25. O PMSB deverá ser interpretado e executado em consonância com a legislação urbanística, colaborando com a racional e planejada ocupação do território municipal.” (NR)*

Art. 12. Fica alterado o Art. 26 da Lei n.º 4.560, de 29 de Setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 26. O PMSB conterà, obrigatoriamente, os requisitos determinado pela Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e seu Decreto regulamentador.*



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS

§ 1.º *A execução do PMSB dar-se-á por meio de atos de regulação, precedidos dos pertinentes estudos e relatórios técnicos, a serem constantemente atualizados.*

§ 2.º *O Ente Regulador realizará a verificação do cumprimento do PMSB pelo prestador do serviço, nos termos dos atos administrativos de regulação e da legislação vigente.*

§ 3.º *O PMSB deverá ser revista periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos.”*

(NR)

Art. 13. Fica alterado o Art. 27 da Lei n.º 4.560, de 29 de Setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 27. Fica a cargo da Coordenadoria de Saneamento Básico, subordinada à Secretaria Municipal de Gestão e Governança, proceder os levantamentos e adotar as providências necessárias à regularização da prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Erechim.”* (NR)

Art. 14. Ficam incluídos os artigos 26A, 26B, 26C e 26D à Lei n.º 4.560, de 29 de Setembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 26A. Fica instituído, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Erechim, doravante denominado FMSB, vinculado à Coordenadoria Municipal de Saneamento Básico, destinado a prover e movimentar recursos para ações de saneamento básico, com vistas ao custeio da prestação dos serviços de manutenção, operação e gestão comercial dos Sistemas de Abastecimento de Água (SAA) e dos Sistemas de Esgotamento Sanitário (SES) do Município, enquanto prestados diretamente, e ao atingimento e antecipação das metas previstas no artigo 11-B da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007.*

*Art. 26B. Constituem recursos do FMSB:*

*I – as dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Município;*

*II – a receita oriunda da arrecadação tarifária em regime de prestação direta dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário pelo Município;*

*III – as receitas oriundas da aplicação de multas e outras penalidades aos usuários do serviço e ao prestador, quando for o caso;*

*IV – os rendimentos, acréscimos e correção monetária provenientes das operações realizadas e da aplicação no mercado financeiro, de recursos disponíveis;*

*V – os recursos provenientes de operações realizadas com instituições financeiras, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação pertinente;*



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS

*VI – as transferências de recursos de outros fundos;*

*VII – as transferências de recursos da União, do Estado ou de outros Municípios, doações, legados e outras receitas que lhe sejam destinadas por lei ou ato específico.*

*Art. 26C. O Fundo Municipal de Saneamento Básico de Erechim (FMSB) contará com um Conselho de Orientação e de Controle Social, de natureza opinativa, composto por 9 (nove) membros: cinco representantes indicados pelo Prefeito Municipal (Secretário Municipal de Gestão e Governança, que será seu Presidente; Secretário Municipal da Fazenda; Secretário Municipal de Obras Públicas, Habitação, Segurança Pública e Proteção Social; Secretário Municipal de Administração; e Secretário Municipal de Meio Ambiente) e quatro representantes a Sociedade Civil Organizada (representante dos Sindicatos de Trabalhadores; representante das Entidades Empresariais; representante das Associações de Moradores de Bairros; e representante da OAB), competindo ao Colegiado as atribuições a seguir elencadas, além de outras detalhadas em decreto regulamentar a ser editado pelo Poder Executivo:*

*I – acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, bem como sua execução orçamentária e financeira, cotejando-a com as respectivas provisões, e pronunciar-se, previamente, sobre suas eventuais alterações;*

*II – examinar e aprovar as contas referentes ao Fundo, por meio de balancetes, demonstrativos ou dados contabilizados;*

*III – acompanhar a execução da despesa do Fundo, à luz da programação financeira para financiamentos, subvenções, empréstimos e outros encargos, verificando sua adequação às disponibilidades e aos programas e projetos correspondentes;*

*IV – manifestar-se previamente sobre ajustes a serem celebrados com terceiros, tendo por objeto recursos do Fundo;*

*V – elaborar seu Regimento Interno.*

*Art. 26D. Os recursos do FMSB serão movimentados pela Coordenadoria Municipal de Saneamento Básico e utilizados prioritariamente para o custeio de investimentos em melhorias, ampliações e adequações dos Sistemas de Abastecimento de Água (SAA) e de Esgotamento Sanitário (SES) com vistas à universalização dos serviços, bem como:*

*I – para o pagamento dos prestadores dos serviços de operação, manutenção e gestão comercial dos sistemas, caso não sejam objeto de delegação a terceiros em regime de concessão;*

*II – para o custeio das despesas de energia elétrica e de remoção e destinação final do lodo oriundo da prestação direta dos serviços de saneamento básico pelo Município;*

*III – para o pagamento dos custos de regulação e fiscalização ao Ente Regulador, quando os serviços de saneamento básico forem prestados diretamente pelo Município;*



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS

*IV – para o custeio de consultores ou terceiros especializados contratados pelo Município para as atividades de supervisão e consultoria em serviços de saneamento básico;*

*V – para demais despesas e atividades relacionadas ao saneamento básico em nível municipal que não sejam atribuídas direta ou indiretamente a terceiros em regime de delegação.*

*§ 1.º Mediante prévia manifestação favorável do Conselho de Orientação, em deliberação tomada por maioria dos membros em reunião designada para esse fim, os recursos do FMSB poderão ser utilizados como garantia ou como fonte de custeio de indenizações pelos investimentos em ativos vinculados à prestação dos serviços não amortizados ou depreciados integralmente em contratos de Prestação de Serviços de Saneamento Básico extintos antecipadamente.*

*§ 2.º É vedada a utilização dos recursos do FMSB para finalidades não relacionadas, direta ou indiretamente, aos serviços de saneamento básico, conceituados nos termos da Lei n.º 11.445 de 05 de janeiro de 2007 e suas alterações.*

*§ 3.º O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.*

*§ 4.º Em casos de emergência ou calamidade pública reconhecidos por Decreto do Poder Executivo, em razão de eventos climáticos extremos, os recursos do FMSB poderão ser utilizados para apoio a ações de saneamento e de saúde pública para atendimento à população afetada, na forma definida pelo Conselho de Orientação.*

.....” (NR)

Art. 15. Os recursos para a realização das despesas relativas à presente Lei serão objeto de dotação orçamentária própria.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 29 de novembro de 2023.

PAULO ALFREDO POLIS,  
Prefeito Municipal.